

# *Assembleia da República*

Sua Excelência  
Senhor Dr. José Durão Barroso  
Presidente da Comissão Europeia  
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias**

**Parecer – COM (2010) 698**

**Parecer – COM (2010) 796**

**Parecer – COM (2011) 10**

*Jaime Gama*

Junto envio a Vossa Excelência os Pareceres elaborados pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como os Relatórios produzidos pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 698 – Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a isenção da proibição de cádmio concedida para pilhas e acumuladores portáteis destinados a utilização de ferramentas eléctricas sem fios nos termos do artigo 4.º, n.º4, da Directiva 2006/66/CE, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva 91/157/CEE;**
- **COM (2010) 796 - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Rumo a um melhor quadro de supervisão do mercado para Regime de Comércio de Licenças de Emissão da EU;**
- **COM (2011) 10 - Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo de solidariedade da EU.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio das iniciativas mencionadas.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *a*

*Jaime Gama*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

  
JAIME GAMA

Lisboa, 8 de Abril de 2011  
Ofício 290/PAR/11/hr

# *Assembleia da República*

Mr José Durão Barroso  
President of the European Commission  
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives**

**Written Opinion – COM (2010) 698**

**Written Opinion – COM (2010) 796**

**Written Opinion – COM (2011) 10**

Please find enclosed the Written Opinions issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Reports issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Environment, Territorial Planning and Local Government), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives, on the following texts:

- **COM (2010) 698 – Report from the Commission to the European Parliament and to the Council on the exemption from the ban on cadmium granted for portable batteries and accumulators intended for use in cordless power tools pursuant to Article 4(4) of Directive 2006/66/EC of 6 September 2006 on batteries and accumulators and waste batteries and accumulators and repealing Directive 91/157/EEC;**
- **COM (2010) 796 – Communication from the Commission to the European Parliament and the Council – Towards an enhanced market oversight framework for the EU Emissions Trading Scheme;**
- **COM (2011) 10 – Proposal for a Decision of the European Parliament and of the Council on the mobilisation of the EU Solidarity Fund.**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiatives.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 8 April 2011  
Official letter no. 290/PAR/11/hr



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Assuntos Europeus**

**Parecer**

**COM (2010) 698 final**

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a isenção da proibição de cádmio concedida para pilhas e acumuladores portáteis destinados a utilização em ferramentas eléctricas sem fios nos termos do artigo 4º, nº 4, da Directiva 2006/66/CE, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva 91/157/CEE**

**I – Nota introdutória**

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (o que se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

**COM (2010) 698 Final**

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a isenção da proibição de cádmio concedida para pilhas e acumuladores portáteis destinados a utilização em ferramentas eléctricas sem fios nos termos do artigo 4º, nº 4, da Directiva 2006/66/CE, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos e que revoga a Directiva 91/157/CEE**



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

### II – Análise

1 – De acordo com o documento em análise a Directiva Pilhas e Acumuladores (Directiva 2006/66/CE) procura melhorar o desempenho ambiental das pilhas e dos acumuladores e das actividades de todos os operadores envolvidos no seu ciclo de vida. Estabelece regras específicas para a colocação de pilhas e acumuladores no mercado e para a recolha, o tratamento, a reciclagem e a eliminação dos seus resíduos.

2 – Em especial, proíbe a colocação no mercado de pilhas e acumuladores que contenham mercúrio ou cádmio. Esta proibição é aplicável acima de determinados limiares, sem prejuízo de diversas isenções.

3 - Uma isenção específica, estabelecida no artigo 4º, nº 3, alínea c), da Directiva, diz respeito ao cádmio presente em pilhas e acumuladores portáteis para utilização em ferramentas eléctricas sem fios (FESF).

4 - O artigo 4º, nº 4, da Directiva exige que a Comissão reexamine a isenção concedida por força do artigo 4º, nº 3, alínea c), e apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 26 de Setembro de 2010.

5 – É igualmente mencionado no documento em apreço que um estudo realizado para a Comissão em 2003 concluiu que não existiam, na altura, substitutos viáveis para as baterias objecto de isenção. Entretanto, surgiram novas informações, nomeadamente um novo relatório de avaliação dos riscos, um relatório do organismo sueco de protecção do ambiente e um estudo para a Comissão que sintetiza as informações disponíveis.

6 - A Comissão conclui que, neste contexto, não é adequado apresentar propostas de retirada da isenção da proibição do cádmio concedida para as pilhas e acumuladores das ferramentas eléctricas sem fios.

7 - Qualquer proposta de legislação neste domínio, baseada numa avaliação de impacto, em conformidade com a política da Comissão, exigiria informações técnicas e científicas comparáveis sobre os custos e os benefícios do cádmio e seus substitutos nas pilhas e acumuladores portáteis para FESF.

8 - Por conseguinte, a Comissão encomendará uma análise comparativa dos ciclos de vida que produza informações actualmente não disponíveis na literatura científica e incluirá uma avaliação inter pares, como exigido pelas normas de qualidade científica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Assuntos Europeus

9 - Com base nessas informações e em conformidade com o artigo 4º, nº 4, da Directiva Pilhas e Acumuladores (Directiva 2006/66/CE), a Comissão avançará, se for caso disso, com propostas legislativas destinadas a proibir o cádmio nas pilhas e acumuladores para FESF, mediante a retirada da isenção em vigor.

**III - Conclusões**

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.*

2 - O Relatório em análise não deve ser apreciado ao nível do princípio da subsidiariedade na medida em que o mesmo, não se aplica ao documento em causa.

3 - Deste modo, a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

**Parecer**

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 4 de Abril de 2011

O Deputado Relator

Carlos S. Martinho

O Presidente

Vitalino Canas



Grupo Parlamentar

---

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território  
e Poder Local

ASSUNTO: Iniciativas europeias distribuídas ao GP do PSD

Atentos ao enquadramento e conteúdo das iniciativas:

- COM (2010) 548 FIN
- COM (2010) 581 FIN
- COM (2010) 698 FIN

Considera-se que a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local não deve pronunciar-se acerca das referidas iniciativas.

Melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 20 de Dezembro de 2010.

O Coordenador dos deputados do Partido Social Democrata

António Leitão Amaro



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Assuntos Europeus**

**Parecer**  
**COM (2010) 796 final**

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E  
AO CONSELHO - Rumo a um melhor quadro de supervisão do mercado  
para o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE**

**I – Nota introdutória**

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (o que se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

**COM (2010) 796 Final**

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E  
AO CONSELHO - Rumo a um melhor quadro de supervisão do mercado  
para o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE**



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

### II – Análise

1 - De acordo com o documento em análise o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (RCLE-UE) foi criado em 1 de Janeiro de 2005. O regime garante que as reduções das emissões são obtidas ao menor custo para a sociedade e é, por conseguinte, um dos instrumentos mais importantes da UE para fins de redução das emissões de gases com efeito de estufa.

2 - O regime abrange os sectores industriais de elevada intensidade energética, o sector da electricidade e, a partir de 2012, também o sector da aviação.

3 - Adoptado como parte integrante do Pacote Clima e Energia em Abril de 2009, o RCLE-UE foi reforçado e melhorado a fim de proporcionar uma estabilidade a mais longo prazo do quadro regulamentar. Com efeito, foi estabelecido um limite degressivo para o número de licenças de emissão até 2020 e período posterior.

4 - Embora o mercado europeu do carbono se tenha desenvolvido significativamente, tanto em dimensão como em sofisticação, nos seus primeiros seis anos de funcionamento, não deixa de ser um mercado relativamente jovem.

5 - É, por conseguinte, importante assegurar que o mercado possa continuar a expandir-se e a dar um sinal de preço do carbono sem distorções e em que se possa confiar.

6 - Daqui decorre que o mercado necessita de um quadro de supervisão adequado. Esse quadro deverá garantir condições de comércio equitativas e eficientes a todos os participantes no mercado mediante requisitos em matéria de transparência, bem como de prevenção e aplicação de sanções a práticas de mercado abusivas, em especial no que diz respeito a abuso de informação privilegiada e a manipulação do mercado.

7 - Esse quadro deve também prever salvaguardas para minimizar o risco de o mercado do carbono ser utilizado como veículo para outras actividades ilegais, como o branqueamento de capitais ou a fraude relativa ao IVA.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Europeus

8 – É igualmente referido que o mercado do carbono tem-se desenvolvido bem em termos de liquidez, de participação dos intermediários a nível da UE e de transparência, o que, mantendo-se as outras variáveis constantes, reduz os riscos de abuso de mercado em comparação, por exemplo, com alguns mercados de matérias-primas e que uma grande parte do mercado do carbono já está sujeita a regulamentação.

9 – É ainda indicado que a Comissão lançará um estudo aprofundado e procederá a uma consulta às partes interessadas, a fim de examinar mais pormenorizadamente a estrutura do mercado do carbono e o actual nível de supervisão do mercado

10 – É igualmente mencionado no documento em discussão que a Comissão continuará a actuar rapidamente caso surjam novos riscos, procedendo simultaneamente a uma avaliação mais aprofundada quanto à necessidade de apresentar uma proposta legislativa até ao final de 2011.

11 – Por último, referir ainda, que uma qualquer proposta legislativa destinada a introduzir um quadro de supervisão específica aplicável ao mercado do carbono seria precedida de uma avaliação do impacto.

### III - Conclusões

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.*

2 – A Comunicação em análise não deve ser apreciada ao nível do princípio da subsidiariedade na medida em que o mesmo, não se aplica ao documento em causa.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Assuntos Europeus

3 – Deste modo, a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

### Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 4 de Abril de 2011

O Deputado Relator

Carlos S. Martinho

O Presidente

Vitalino Canas



## COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

### PARECER

**COM (2010) 796 final - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO - Rumo a um melhor quadro de supervisão do mercado para o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE**

#### 1. Considerandos

Em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da UE, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE), remeteu no dia 21 de Dezembro de 2010, a presente Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Rumo a um melhor quadro de supervisão do mercado para o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da EU, nos termos do artigo 12.º, n.º 6, do mesmo, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.

Cumprindo assim, a esta Comissão, proceder a uma análise da proposta e emitir o competente parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

#### 2. Da comunicação da Comissão

A Convenção - Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas aprovada pela Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1993, evidenciou a necessidade de estabilizar as concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa no sistema climático.

No âmbito da aprovação do Protocolo de Quioto da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, através da decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de Abril de 2002, a Comunidade e os seus Estados-Membros comprometeram-se assim a reduzir as suas emissões antropogénicas agregadas de gases com efeito de estufa, abrangidas pelo protocolo, em 8 %, em relação aos níveis de 1990, no período de 2008 a 2012.

Com vista a contribuir e a alcançar com mais eficácia esses compromissos, foi criado o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da EU (RCLE-EU), através da Directiva 2003/87/CE, que permitiu a implementação de um mercado europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

Não obstante o reforço e as melhorias que têm vindo a ser introduzidas no RCLE-EU, de modo a assegurar uma maior estabilidade deste instrumento a longo prazo, como é exemplo a Directiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, o mercado Europeu do carbono ainda não atingiu um nível de maturação que assegure que o seu crescimento possa ser realizado em condições de comércio equitativas e eficientes, nem garantir os desejáveis requisitos em matéria de transparência e de resistência às práticas de mercado abusivas.

É neste contexto, e tendo por base o artigo 12º do nº1-A da Directiva 2003/87/CE, que convoca a Comissão a analisar o mercado de licenças, em matéria de transparência, que esta entidade desenvolveu um primeiro levantamento e avaliação dos actuais níveis de protecção deste mercado, relatando os resultados nesta comunicação, assim como sugestões com vista ao reforço da supervisão, que suportará uma eventual proposta legislativa até ao final de 2011.

Assim ao longo desta comunicação, procede-se a uma análise dos seguintes tópicos:

- Actual situação do mercado europeu do carbono - com foco na estrutura do mercado (os actores, o objecto e os locais de negociação) assim como a disponibilidade de dados e transparência de mercado.

Realça-se a importância da criação de bolsa de licenças de emissão, que estando a ganhar terreno às operações de balcão, coadjuvado com a forte participação de intermediários financeiros e dos compradores de conformidade, dá sinais de que o mercado de carbono se encontra em processo crescente de maturidade.

Também se dá nota que o método de atribuição de licenças de emissão, em leilões organizados, apenas representou 4% do total das licenças transaccionadas na segunda fase do RCLE-EU (2008-2012) prevendo-se que esta cota aumente progressivamente, de modo a que em 2027 seja o único método de aquisição de licenças.

Relativamente à qualidade de informação e disponibilidade de dados sobre o nível de emissões das instalações abrangidas pelo RCLE-EU, e que determinam a procura no mercado, verifica-se que estes dados são altamente sensíveis em termos da formação dos preços e como tal estão a ser tomadas medidas no sentido de aumentar o nível de transparência dessa informação.

- Os tipos de abusos de mercado

Neste ponto a Comissão refere-se exclusivamente aos abusos de informação privilegiada e a manipulação de mercado tal como definidos na Directiva RCLE-EU, mas entende que deverá caminhar-se para um nível de protecção do mercado de carbono mais abrangente, de modo a responder a outro tipo de riscos e práticas



abusivas, como são o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras actividades criminosas.

Nesta comunicação é também referido, que durante os anos de 2009 e 2010, verificaram-se três tipos de incidentes, no mercado europeu de carbono, ao nível de fraude em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), ataques de *phishing* a sites com acessos não - autorizados e revendas de reduções certificadas de emissões (RCE) e que para cada um dos casos, a Comissão interveio eficazmente no sentido de mitigar a sua ocorrência e recidividade.

A comissão também entende que as normas contabilísticas harmonizadas aplicáveis às licenças de emissão poderão permitir uma melhoria ao nível da transparência deste mercado.

- Quadro legislativo referente inerente à aplicação da Directiva RCLE - EU (Regime de Comércio de Licenças de Emissão da EU) -

È realçado o papel e dever da Comissão Europeia de acompanhar o funcionamento do mercado RCLE, e de elaborar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho assim como de propostas legislativas, no caso de se detectarem inconformidades no processo de gestão do mercado de carbono.

Refere-se também que a legislação dos mercados financeiros, assim como dos mercados da energia, é pertinente e deve ser tida em consideração no mercado de carbono, pela importância e envolvimento que estes sectores têm no comércio deste mercado e que o caminho das aquisições de licenças nos mercados primários - leilões - funcionará ao abrigo do regime de supervisão previsto no Regulamento Leilões.

Relativamente às principais conclusões e próximas etapas deste trabalho, a Comissão entende que depois deste primeiro levantamento sobre a estrutura do mercado de carbono e o nível de supervisão, importa agora aprofundar e alargar este estudo, incluindo outras partes interessadas de modo a obter-se uma análise mais afinada.

Compromete-se igualmente a actuar sempre que se detectarem novos riscos em matéria de supervisão do mercado de carbono assim como, face à informação que dispõe e que aprofundará sobre esta matéria, avaliar a necessidade de desenvolver e apresentar uma iniciativa legislativa até ao final de 2011.

### **3. Enquadramento jurídico**

O presente Relatório da Comissão Europeia não constitui nenhum acto legislativo (Artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia) pelo que não carece de análise jurídica.

#### 4. Conclusões

1. No dia 21 de Dezembro, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE), remeteu a presente Comunicação à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.
2. O artigo 12º do nº1-A da Directiva 2003/87/CE, convoca a Comissão a analisar o mercado de licenças de carbono, em matéria de transparência, tendo esta entidade desenvolvido este relatório que traduz o primeiro levantamento e avaliação dos actuais níveis de protecção e supervisão do mercado para o Regime de Comércio de Licenças de Emissão da EU, com vista a aprofundar e alargar este estudo e, se necessário, apresentar uma proposta legislativa até ao final de 2011.
3. Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, deve a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, analisar a iniciativa em questão para, finalmente, emitir o competente parecer, devendo este ser posteriormente remetido à Comissão de Assuntos Europeus.
4. A presente iniciativa da Comissão Europeia não constitui nenhum acto legislativo (Artigo 288º e seguintes do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia), pelo que não carece de análise jurídica.

#### Parecer

Atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, e no cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, no que concerne ao processo de apreciação de propostas de conteúdo normativo, no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 17 de Janeiro de 2011

O Deputado Relator,



João Pinho de Almeida

O Presidente da Comissão,



Júlio Miranda Calha



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

No cumprimento do estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local elaborou um relatório, que se anexa ao presente parecer, sobre a seguinte matéria:

*Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa à Mobilização do Fundo de Solidariedade da UE – COM (2011) 10 Final*

Examinado o relatório supracitado verifica-se que:

1. O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.
2. A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;
3. De acordo com a análise elaborada pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, com a qual se concorda, e do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, não se aplicam os princípios da subsidiariedade nem da proporcionalidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

**Parecer**

Assim a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa alvo do relatório aqui em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de São Bento, 4 de Abril de 2011

O DEPUTADO RELATOR

(Pedro Brandão Rodrigues)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Vitalino Canas)



## COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

### PARECER

#### COM (2011) 0010 FIN - PROPOSTA DE DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA À MOBILIZAÇÃO DO FUNDO DE SOLIDARIEDADE DA UE

##### I. Nota introdutória

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos da Lei nº 431/2006, de 25 de Agosto competente para o acompanhamento e apreciação das matérias europeias, solicitou à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local que, através da emissão de parecer, se pronuncie sobre o conteúdo da proposta da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do fundo de solidariedade da UE.

A proposta de decisão em causa data de 14 de Janeiro de 2011.

##### II. Descrição dos objectivos da proposta

O Fundo de Solidariedade da UE foi constituído pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002 com um limite máximo financeiro, o qual, nos termos do acordo interinstitucional de 17 de Maio de 2006 foi determinado num valor máximo anual de mobilização de 1 milhão de euros, para além das rubricas correspondentes do quadro financeiro

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que define as condições de acesso ao Fundo de Solidariedade, são apreciados os pedidos de assistência feitos pela Polónia (105.567.155 euros), pela Eslováquia (20.430.841 euros), pela Hungria (22.485.772 euros), pela República Checa (5.111.401 euros), pela Croácia (3.825.983 euros) e pela Roménia (24.967.741 euros), todos decorrentes de fortes inundações ocorridas em Maio, Junho e Julho do ano de 2010.

Tendo em conta o valor máximo que pode ser atribuído pelo Fundo de Solidariedade, assim como a margem existente para reafecção da rubrica correspondente às dotações no quadro financeiro, que exige despesas suplementares, a proposta da Comissão é que se mobilize do Fundo um total de 182.388.893 euros, atribuído no âmbito da rubrica 3D do quadro financeiro.

Nos termos do Acordo Interinstitucional, de 17 de Maio de 2006, a Comissão, com o propósito de obter acordo para utilização do Fundo e para a utilização da quantia proposta, abre processo de concertação tripartida, sob forma simplificada. Em caso de não haver acordo de um dos dois ramos da autoridade orçamental, será convocada uma reunião tripartida formal. No caso de não haver objecção, a Comissão

apresentará um projecto de orçamento rectificativo, de modo a inscrever no orçamento de 2011 as dotações de autorização e de pagamento específicas.

O Parlamento Europeu e o Conselho decidem aceitar a proposta da Comissão, propondo, assim, que no quadro do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2011, seja mobilizada uma quantia de 182 388 893 euros em dotações de autorização e de pagamento, no âmbito do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

### III. Opinião da Deputada relatora

A Relatora prescinde de dar a sua opinião.

### IV. Conclusões

A presente decisão incide sobre um pedido de mobilização do Fundo de Solidariedade da UE por parte da Polónia, Eslováquia, Hungria, República Checa, Croácia e Roménia.

A Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho entendem dever accionar do Fundo de solidariedade e da rubrica 3D do quadro financeiro, num valor global de 182. 388. 893 euros, com repercussões no orçamento de 2011.

### V. Parecer

A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local decide remeter, no cumprimento da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, o presente parecer à Comissão de Assuntos Europeus, com vista à sua apreciação.

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2011

A Deputada Relatora,



(Heloisa Apolónia)

O Presidente da Comissão,



(Júlio Miranda Calha)